



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 37/2025-L.

Trata-se de projeto de lei de autoria de membro do legislativo que autoriza o poder executivo municipal a disponibilizar canais para recebimento de denúncias de maus-tratos a animais, a designar pessoal para a realização de fiscalizações e a adotar providências em caso de flagrante no âmbito do Município da Estância Turística de Barra Bonita.

A proposta tem como fundamento garantir a saúde, integridade física e psicológica dos animais, conforme disposto na legislação federal e estadual.

Primeiramente, sobre a competência, cumpre observar que o município possui competência para regulamentar a matéria disposta no projeto em pauta, por força do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

Sobre a iniciativa, o projeto não tratou de nenhuma competência privativa do Poder Executivo, respeitando assim o princípio da separação de poderes.

Por fim, a espécie normativa eleita é compatível com o objeto, uma vez que compete a lei ordinária tratar de assuntos de interesse geral, como direitos, deveres, políticas públicas e etc.

Dessa forma, no que tange à competência, iniciativa e espécie normativa, entende-se pela viabilidade formal do projeto.

Quanto ao aspecto material, cabe analisar o conteúdo do projeto, suas disposições e sua compatibilidade com a Constituição e demais normas legais.

Ressalta-se que é competência comum dos Entes federados proteger o meio ambiente e a fauna (inc. VII do art. 23 da Constituição da República) e que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (inc. VII, §§ e caput do art. 225 da Constituição da República).



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Diante disso, os Municípios brasileiros podem exercer plenamente a competência legislativa suplementar às legislações federal e estadual, naquilo que for cabível e disser respeito ao interesse local (inc. II do art. 30 da Constituição da República), quando aquelas forem omissas, como parece ser o caso em análise, dado que as normas federal e estadual são, até o momento, silentes quanto a canais para recebimento de denúncias de maus-tratos.

Cabe destacar que a competência legislativa supletiva do Município permite que ações ou omissões configuradoras de ilícitos contra a fauna possam ser consideradas infrações administrativas municipais, sujeitando os infratores a sanções administrativas (como multa e advertência), independentemente das penalidades previstas na legislação penal federal (cf. art. 32 da Lei nº 9.605/1998).

Nesse sentido, a jurisprudência do TJSP:

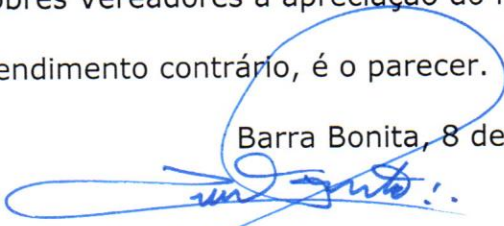
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei nº 4.083, de 27 de maio de 2019, que "dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências", da Estância Hidromineral de Poá. Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais da região que se encontram no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município. Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo. Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que também pode ser exercida, igualmente de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo Inconstitucionalidade não configurada. Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder Ação improcedente".

Trata-se, portanto, de proposição que respeita os limites da atuação legislativa municipal, sendo compatível com os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Diante do exposto, analisando os aspectos formais e materiais da proposição, entende-se que o presente Projeto é legal e constitucional, estando apto à regular tramitação nesta Casa Legislativa. Após análise pelas comissões competentes, caberá aos nobres Vereadores a apreciação do mérito da proposta.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 8 de setembro de 2025.


Vítor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431